



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 130-05.2015.6.02.0000, Classe 24

**ACÓRDÃO Nº 11.515**  
(17/03/2016)

PETIÇÃO Nº 130-05.2015.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO  
ESTADUAL DE ALAGOAS.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REQUERIDO: JURACY FERREIRA SILVA.

ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**Ementa.**

**QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO. INFIDELIDADE  
PARTIDÁRIA. VEREADOR DE BELO MONTE. MIGRAÇÃO.  
PARTIDO POLÍTICO DETENTOR DO MANDATO.  
INEXISTÊNCIA DE SUPLENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE  
DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA, EM NOME  
PRÓPRIO, DE DIREITO ALHEIO. EXTINÇÃO DO  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADO  
O PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em resolver a questão de ordem reconhecendo a ausência de interesse de agir do Requerente e, por conseguinte, extinguir o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicado o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo Requerido, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de março do ano de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 130-05.2015.6.02.0000, Classe 24

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo ajuizada pelo **Partido Progressista (PP)** em face de **Juracy Ferreira da Silva**, Vereador do Município de Belo Monte/AL, em razão da suposta prática de ato de infidelidade partidária.

Alega o Autor/Requerente que o Réu/Requerido foi eleito em 2012 pelo PP, mas que, de forma imotivada, sem justa causa se desligou dessa legenda partidária em 27/08/2015.

Sustenta que o Requerido nunca sofrera qualquer tipo de discriminação ou perseguição, gozando de prestígio, mesmo porque se trata de liderança do partido naquela localidade.

O Requerente não ofertou rol de testemunhas.

A ação foi recebida por este Relator, nos termos do despacho de fl. 25.

O Requerido apresentou sua defesa às fls. 62/74, ocasião em que deduziu os seguintes argumentos:

- a) preliminar de ausência de interesse processual: aduziu que o processo não teria qualquer utilidade para o PP, uma vez que, por não possuir suplente de vereador em Belo Monte/AL, não poderia reivindicar a cadeira do Requerido;
- b) existência de justa causa para a desfiliação: afirmou ter sofrido grave discriminação pessoal, notadamente em face da mudança no comando do PP no referido município, que teria sido entregue a opositores políticos do Requerido.

Para provar a justa causa de sua desfiliação o Requerido indicou 02 (duas) testemunhas (fl. 74).

Este Relator deferiu pedido de diligência formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral consignando, no despacho, que deixava de se manifestar sobre a oitiva das testemunhas arroladas pelo Requerido, em face da existência de prejudicial de mérito pendente de apreço.

As fls. 130/131, foi juntada aos autos a documentação requisitada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por entender que o PP carece de legitimidade ativa no presente feito, bem como que não poderia pleitear, em nome próprio, direito alheio.

Portanto, por razões de conveniência e por medida de economia processual, antes de analisar o pedido de oitiva de testemunhas, trago à deliberação deste colendo Tribunal, em sede de questão de ordem, a preliminar de ausência de interesse processual, nos termos do parágrafo único do art. 56, do Regimento Interno do TRE/AL, porquanto, caso ela seja acatada, fica prejudicada a instrução probatória.

Era o que havia de importante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 130-05.2015.6.02.0000, Classe 24

**VOTO**

Senhores Desembargadores, no caso dos autos, conforme se vê à folha 83, o Partido Progressista (PP/AL), após o pleito de 2012 no município de Belo Monte, ficou com 05 (cinco) suplentes, a saber:

- 1º) Antonia Farias dos Santos;
- 2º) Flávio Lima Pereira;
- 3º) Antonio Jair Gonçalves Fontes;
- 4º) José Monteiro; e
- 5º) Lucimar Máximo Silva Rodrigues.

Porém, todos esses suplentes se desfilaram do PP, consoante a documentação abaixo:

- Antonia Farias dos Santos: Migrou para o Partido Social Democrático (PSD) – documentos de fls. 102/104.
- Flávio Lima Pereira: Migrou para o Partido Social Democrático (PSD) – documentos de fls. 85/88.
- Antonio Jair Gonçalves Fontes: Migrou para o Partido Social Democrático (PSD) – documentos de fls. 97/100.
- José Monteiro: Migrou para o Partido Social Democrático (PSD) – documentos de fls. 89/92.
- Lucimar Máximo Silva Rodrigues: Migrou para o Partido Social Democrático (PSD) – documentos de fls. 93/96.

Todos os suplentes, como visto, migraram do PP para o PSD. A documentação comprobatória dessa movimentação partidária é incontroversa, posto que, alegada pelo Requerido, não fora combatida pelo Requerente. Além disso, funda-se, inclusive, em certidões expedidas pela Justiça Eleitoral, que são documentos públicos.

Portanto, não há dúvida de que o PP de Belo Monte, atualmente, não possui qualquer suplente do cargo de vereador.

Em sendo assim, penso que falece legitimidade ao PP para reivindicar vaga de vereador na hipótese de infidelidade partidária, pois não teria como preencher eventual vaga decorrente da perda de mandato eletivo de um candidato eleito por sua legenda.

É que, na espécie, ficou demonstrada a inexistência de suplente de vereador que milite nos quadros do PP de Belo Monte. Assim, mesmo que o pedido viesse a ser acolhido pelo TRE, se julgado o mérito da demanda, não há ninguém naquela agremiação com possibilidade jurídica de assumir o mandato do suposto trânsfuga.

Aliás, o TSE (AgRg-AC nº 456-24/RS – Rel. Min. Henrique Neves – DJE de 21.8.20125) assentou que, em casos desses jaez, “a procedência do pedido não pode ser utilizada como mera forma de punição ao infiel.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 130-05.2015.6.02.0000, Classe 24**

Desse modo, não há espaço para a desforra ou castigo ao parlamentar trãnsfuga, quando o partido não dispõe de suplente em condições de suceder aquele que, mesmo eleito, tenha se desfilado e cometido ato de infidelidade partidária.

Também não se admite, no direito pátrio, a defesa em juízo de interesse alheio, como almeja o PP, visto que este grêmio pede que o primeiro suplente da coligação de que fez parte, pertencente a outro partido político, venha a assumir a vaga do Requerido, na hipótese de êxito da demanda. Na verdade, isso viola o art. 6º, do Código de Processo Civil, posto que a lei não autorizou esse tipo de pleito, isto é, proíbe-se, como regra, o ajuizamento de causa em favor de terceiro.

Fulcrado nessas considerações, forçoso concluir-se que o provimento jurisdicional buscado pelo Autor não lhe traz qualquer resultado útil, não lhe beneficia juridicamente e nem lhe recompõe a representação partidária.

Por oportuno, trago à colação um precedente do TSE:

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE. INEXISTÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO DETENTOR DO MANDATO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o partido político não dispõe de interesse na perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando não possui suplentes. De acordo com esse entendimento, a procedência do pedido não pode ser utilizada como mera forma de punição ao infiel (AgRg-AC 456-24/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.8.2012).

2. No caso, o próprio requerente reconhece que não existe em seus quadros qualquer suplente em condições de assumir a vaga pleiteada. Dessa forma, eventual procedência do pedido não trará qualquer resultado útil para o partido político detentor do mandato.

3. Pedido não conhecido. Processo extinto sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC).

(TSE – Petição nº 75734/RN – julgado em 09/09/2014 – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJE de 23/9/2014, p. 53).

Naquele julgado da Corte Superior desta Justiça Especializada, o Relator afirmou:

(...) Por sua vez, o precedente do Supremo Tribunal Federal citado pelo requerente (MS 30260/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.8.2011) não serve de balizamento para o deslinde do caso em exame, sobretudo porque cuida de matéria distinta, qual seja, regula os efeitos da vacância do mandato parlamentar em decorrência do licenciamento de seus titulares para o exercício de outras funções. A toda evidência, não se discutiu no mencionado precedente a ordem de vocação para os casos de infidelidade partidária. (...).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 130-05.2015.6.02.0000, Classe 24**

Ante o exposto, resolvo a questão de ordem reconhecendo a ausência de interesse de agir do Requerente e, por conseguinte, extingo o processo, sem resolução do mérito, e julgo prejudicado o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo Requerido.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 130-05.2015.6.02.0000, Classe 24

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Petição Nº 130-05.2015.6.02.0000**

**Prot. 22.429/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 17/03/2016 (SESSÃO Nº 21/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em resolver a questão de ordem reconhecendo a ausência de interesse de agir do Requerente e, por conseguinte, extinguir o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicado o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo Requerido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.515, de 17/3/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de março de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 130-05.2015.6.02.0000, Classe 24

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11515 foi conferido(a) na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 17/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 53, em 22/03/2016, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/03/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS